



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

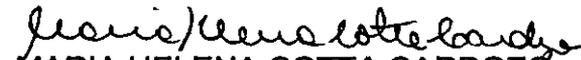
Processo nº. : 13768.000154/2003-22
Recurso nº. : 152.409
Matéria : IRF - Ano(s): 1998
Recorrente : PIANNA VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 17 de outubro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.701

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI - EXTINÇÃO DE PENALIDADE - MULTA DE OFÍCIO ISOLADA POR FALTA DO RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA - Com a edição da Lei nº. 11.488, de 2007, cujo artigo 14 deu nova redação ao artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, deixou de existir a exigência da multa de ofício isolada de setenta e cinco por cento por recolhimento de tributos em atraso sem o acréscimo da multa de mora. Portanto, as multas aplicadas com base nas regras anteriores devem ser adaptadas às novas determinações, conforme preceitua o art. 106, inciso II, alínea "a", do Código Tributário Nacional.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PIANNA VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

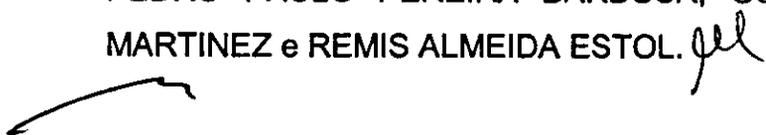

NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13768.000154/2003-22
Acórdão nº. : 104-22.701

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HELOÍSA GUARITA SOUZA,
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO
MARTINEZ e REMIS ALMEIDA ESTOL. *gel*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13768.000154/2003-22
Acórdão nº. : 104-22.701

Recurso nº. : 152.409
Recorrente : PIANNA VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

PIANNA VEÍCULOS LTDA, contribuinte inscrita no CNPJ sob o nº. 27.152.628/0001-69, com domicílio fiscal na cidade de Linhares, Estado do Espírito Santo, à Avenida Marechal Rondon, nº. 3008 - Bairro Centro, jurisdicionado a DRF em Vitória - ES, inconformada com a decisão de Primeira Instância de fls. 60/64, prolatada pela Primeira Turma da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 67/74.

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado, em 13/06/03, o Auto de Infração de Imposto de Renda Retido na Fonte - Multa Isolada (fls. 14/22), com ciência pessoal em 08/07/03, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 1.333,62 (Padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de multa de ofício isolada de 75%, calculados sobre o valor do imposto de renda na fonte, recolhido em atraso sem a multa de mora, referente ao ano de 1998.

A exigência fiscal em exame originou-se da realização de auditoria interna nas DCTF, onde foram constatadas irregularidades nos recolhimentos de impostos (sem a multa de mora), conforme consta dos demonstrativos de fls. 16/22, que são parte integrante do Auto de Infração, cuja irregularidade encontra-se capitulada às fls. 15.

Em sua peça impugnatória de fls. 01/11 instruída pelos documentos de fls. 24/40, apresentada, tempestivamente, em 07/08/03, a contribuinte, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para declarar a insubsistência do Auto de Infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13768.000154/2003-22
Acórdão nº. : 104-22.701

- que conforme se apura da assinatura aposta no comprovante de recebimento do Auto de Infração, o ato notificatório desempenhado através da via posta está inteiramente maculado em sua essência, posto que a notificação foi efetivada junto à pessoa estranha aos quadros da sociedade comercial, destituída de procuração hábil; o qual não possui poderes para receber notificações da Receita Federal, tampouco figura como representante legal nos termos da Lei Instrumental;

- que entende a impugnante ser obrigatória que um Termo de Início de Fiscalização é elemento indispensável para\dar conhecimento ao contribuinte que naquela data, hora e local inicia-se uma ação fiscal podendo, entretanto para alcançar este objetivo - comunicar o início - usar outro termo que alcance o mesmo objetivo;

- que se acredita que se no presente processo a impugnante tivesse tido conhecimento que contra ela estava sendo iniciado um procedimento fiscal teria tomado as providências devidas para apresentar o comprovante de quitação do tributo reclamado, conforme se provará a seguir, prosseguindo-se numa fiscalização in loco para constatar a idoneidade dos documentos;

- que versam as autuações, na cobrança da denominada Multa Isolada, nas quantias constantes do presente auto, sob o fundamento que a impugnante efetuou o pagamento do tributo, sem a incorporação da multa moratória;

- que não há que se falar em declarações inexatas, mas sim, ao máximo, em pagamentos extemporâneos, o que implica tão somente a impugnante na sujeição à multa moratória, mais acréscimo legal previsto nas normas jamais a multa isolada ou multa de ofício.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante a Primeira Turma da DRJ no Rio de Janeiro I - RJ, conclui

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13768.000154/2003-22
Acórdão nº. : 104-22.701

pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário, com base nas seguintes considerações:

- que se observa que a interessada foi cientificada e recebeu cópia do auto de infração e pôde impugnar livremente o lançamento, demonstrando, como já foi ressaltado, entender a autuação e garantindo-lhe, de fato, no presente processo o direito ao contraditório e à ampla defesa. Portanto, não merece acolhida esta preliminar de nulidade suscitada por não ter sido notificada previamente da abertura de um processo administrativo;

- que se verifica que a interessada não impugnou, expressamente, o lançamento decorrente da insuficiência de pagamento dos acréscimos legais. Desta forma, segundo o que dispõe o art. 17 do Decreto nº. 70.235, de 1972, com nova redação dada pelo artigo 1º da lei nº. 8.748, de 1993 e pelos art. 67 e 80 da lei nº. 9.532, de 1997, deve ser considerada não impugnada a matéria que não tem sido expressamente contestada pela interessada;

- que, outrossim, a interessada questiona que a citação não deve ser considerada por ter sido efetivada junto à pessoa estranha aos quadros da sociedade comercial. Lembrando o disposto no inciso II do artigo 23 do Decreto nº. 70.235/1972, far-se-á a intimação, por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. O domicílio tributário da interessada, conforme extrato de fl. 59 é o mesmo onde o ar de fl. 57 foi recepcionado. Logo, observa-se que o endereço da notificação ocorreu no domicílio tributário da interessada, derruindo, por conseqüência, o questionamento em análise;

- que por fim, a autuada alega que o tributo foi pago, não podendo ser aplicada a multa prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº. 9.430, de 1996. Aqui se torna necessário elucidar a fundamentação citada no auto de infração (fls. 15 e 20), relativamente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13768.000154/2003-22
Acórdão nº. : 104-22.701

ao item em análise, qual seja, artigos 44, incisos I e II e § 1º, inciso II da Lei nº. 9.430, de 1996;

- que a interessada suscita o instituto da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, sob o argumento de que a tentativa de acrescentar multa aos créditos tributário recolhidos espontaneamente é inaceitável até mesmo à denominada multa de mora;

- que concluo que não há que se falar, no presente caso, em denúncia espontânea, devendo a contribuinte, quando efetuou o pagamento intempestivo, ter procedido ao devido recolhimento da multa de mora, conforme determinado pelo art. 61 da lei nº. 9.430, de 1996. Não tendo recolhido a referida multa, incidiu na situação prevista no art. 44, § 1º, II, da mesma lei.

As ementas que consubstanciam os fundamentos da decisão de Primeira Instância são os seguintes:

"Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1998

Ementa: Nulidade. Inocorrência. Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais, incabível cogitar-se de nulidade do Auto de Infração.

Matéria Não Impugnada. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

DCTF - Multa Isolada. É devida a multa de ofício isolada incidente sobre pagamento de tributo efetuado depois do vencimento, mas sem o acréscimo da multa.

Lançamento Procedente."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13768.000154/2003-22
Acórdão nº. : 104-22.701

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 19/05/06, conforme Termo constante à fl. 66, e, com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em tempo hábil (19/06/06), o recurso voluntário de fls. 67/74, instruído pelos documentos de fls. 75/107, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13768.000154/2003-22
Acórdão nº. : 104-22.701

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há arguição de qualquer preliminar.

A discussão do presente litígio, como se pode verificar no Auto de Infração, se refere à aplicação da multa isolada de 75% sobre o imposto recolhido fora do prazo sem o acréscimo da multa de mora.

Não há dúvidas, que em razão do entendimento de que a recorrente teria efetuado o recolhimento de imposto de renda na fonte fora do prazo estipulado pelas normas legais, a autoridade lançadora efetuou o lançamento cobrando, no seu entender, a penalidade prevista na legislação de regência, ou seja, lançou a multa isolada prevista no item II do § 1º, inciso I do art. 44 da Lei nº. 9.430, de 1996.

A suplicante em sua peça recursal sustenta, em síntese, a impossibilidade de se aplicar multa de ofício de forma isolada sobre valores declarados em DCTF, já que entende que não ocorreu atraso algum.

De nossa parte, não duvidando da dificuldade que o assunto oferta, entendemos que seja incontestável que erro material seja devidamente justificado, cujo ônus cabe a quem invoca o erro material. No mesmo sentido converge o caso de pagamentos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13768.000154/2003-22
Acórdão nº. : 104-22.701

realizados. Entretanto, com a edição da Lei nº. 11.488, de 15 de junho de 2007, cujo artigo 14 dá nova redação ao artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a discussão dos efeitos do erro material ou da análise dos pagamentos efetuados se torna irrelevante para a solução deste litígio, tendo em vista o inciso II, letra "a", do artigo 106, do Código Tributário Nacional.

Na regra geral a lei tributária que agrava a situação dos contribuintes não pode retroagir, mas, por outro lado, as alíneas "a" e "c" do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional admitem a retroatividade, em favor do contribuinte, da lei mais benigna, nos casos não definitivamente julgados.

Diz a Lei n.º 9.430, de 1996:

"Art. 43 - Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente à multa ou juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único - Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - (omissis).

§ 1º - As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13768.000154/2003-22
Acórdão nº. : 104-22.701

II - isoladamente quando o tributo ou contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - (...)"

Diz a Lei nº. 11.488, de 2007:

"Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas a, b e c do § 2º nos incisos I, II e III:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis".

Da exegese dos mandamentos acima transcritos, verifica-se que tal dispositivo de lei deixou de definir como infração o fato de o sujeito passivo pagar imposto após o vencimento do prazo previsto na legislação de regência sem o acréscimo de multa de mora.

Processo nº. : 13768.000154/2003-22
Acórdão nº. : 104-22.701

Diz o Código Tributário Nacional:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação da penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

(...).

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.”

Não há dúvidas de que, no caso concreto, a recorrente foi acusada de recolher o tributo com atraso, sem o acréscimo da multa de mora. Assim, é conclusivo a necessidade de se aplicar à retroatividade benigna para o caso em tela, já que no nosso sistema tributário tem o princípio da legalidade como elemento fundamental para que flore o fato gerador de uma obrigação tributária, ou seja, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Seria por demais mencionar, que a Lei Complementar não pode ser conflitada ou contraditada por legislação ordinária. E que, ante o princípio da reserva legal (CTN, art. 97), e o pressuposto da estrita legalidade, insito em qualquer processo de determinação e exigência de crédito tributário em favor da Fazenda Nacional, insustentável o procedimento administrativo que, ao arrepio do objetivo, finalidade e alcance de dispositivo legal, imponha ou venha impor exação.

Assim, o fornecimento e manutenção da segurança jurídica pelo Estado de Direito no campo dos tributos assume posição fundamental, razão pela qual o princípio da Legalidade se configura como uma reserva absoluta de lei, de modo que para efeitos de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13768.000154/2003-22
Acórdão nº. : 104-22.701

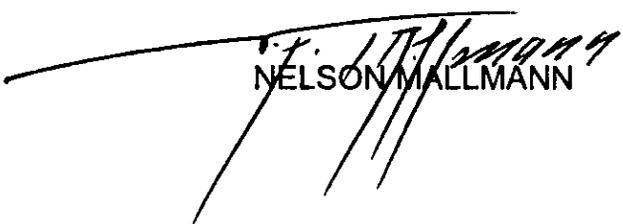
criação ou majoração de tributo é indispensável que a lei tributária exista e encerre todos os elementos da obrigação tributária.

À Administração Tributária está reservado pela lei o direito de questionar a matéria, mediante processo regular, mas sem sobra de dúvida deve se atrelar à lei existente.

Com efeito, a convergência do fato imponible à hipótese de incidência descrita em lei deve ser analisada à luz dos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada, que demandam interpretação estrita. Da combinação de ambos os princípios, resulta que os fatos erigidos, em tese, como suporte de obrigações tributárias somente se irradiam sobre as situações concretas ocorridas no universo dos fenômenos, quando vierem descritos em lei e corresponderem estritamente a esta descrição.

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2007


NELSON MALLMANN